



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003231-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SIMONE APARECIDA DA FONSECA MARTELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso, com observação, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 3003231-13.2025.8.26.0000 – Comarca da Capital

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Simone Aparecida da Fonseca Martelli

Juiz prolator: Marcio Ferraz Nunes

Voto n. 2509

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DECISÃO RECONSIDERADA. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO, COM OBSERVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão interlocutória que determinou a realização de perícia direta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se deve ser determinada a realização de perícia pelo IMESC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reconsideração da decisão agravada para afastar o rateio dos honorários periciais entre as partes e impor exclusivamente à autora o pagamento implica na perda do interesse recursal do agravante.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso prejudicado, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de SIMONE APARECIDA DA FONSECA MARTELLI, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fls. 103/104 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1100459-91.2024.8.26.0053, que determinou a realização de perícia direta.

Na origem, a agravada propôs ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, com a pretensão de anulação do indeferimento de licenças para tratamento de saúde pleiteadas, regularização de sua frequência e pagamento dos vencimentos correspondentes.

Em decisão saneadora, o MM. Juiz de Direito determinou a

realização de prova pericial direta e nomeou como perita a Dra. Ana Paula Saker Marcello (fls. 103/104 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Aduz, em síntese, que nos termos do art. 478 do CPC, em caso de perícia médico-legal, a escolha de perito deve se dar preferencialmente junto aos estabelecimentos oficiais especializados, como o IMESC. Alega que a realização da perícia pela autarquia é menos onerosa para ambas as partes.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão do efeito suspensivo e, final, a reforma da r. decisão agravada, para a determinação de realização da perícia médica pelo IMESC (fls. 01/06).

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 08/09) e a agravada ofereceu contraminuta (fls. 14/16).

É o relatório.

Recurso tempestivamente interposto e isento de preparo.

Trata-se de ação de rito ordinário através da qual a autora requereu a anulação dos atos publicados no Diário Oficial do Estado que indeferiram as licenças para tratamento de saúde pleiteadas, com a consequente regularização dos períodos de 31/10/2024 a 12/11/2024; 12 a 19/11/2024; 19 a 25/11/2024; e de 25 a 28/11/2024 e o deferimento da licença. Pediu, também, o pagamento dos vencimentos correspondentes ao período regularizado, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Em decisão saneadora, o Magistrado *a quo* determinou a produção de prova pericial direta para apurar o estado de saúde da parte autora e a necessidade da manutenção de cuidados e tratamento para o resto da vida. Para tanto, nomeou como perita médica a Dra. Ana Paula Saker Marcello e consignou que a perícia deveria ser rateada entre as partes, por ter sido determinada de ofício (fls. 103/104 dos autos principais).

O Estado de São Paulo interpôs o presente agravo de instrumento, com a pretensão de que a perícia fosse realizada pelo IMESC, por ser menos onerosa para as partes.

Posteriormente, a r. decisão foi revogada parcialmente, para consignar que o pagamento dos honorários da perita deverá ser depositado pela parte autora (fl. 113 dos autos principais).

Dessa forma, diante da reconsideração da decisão agravada e da consequente perda do interesse recursal do Estado no julgamento de mérito do recurso, este está prejudicado.

Constata-se claramente a ausência de prejuízo processual ao recorrente e a perda do objeto do recurso, pela última decisão proferida.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ERRO MÉDICO. Insurgência contra decisão de primeiro grau que procedeu a nomeação direta de perita médica não especializada no objeto da perícia (infecologia). Reconsideração da decisão agravada, com a revogação da nomeação. Perda do objeto. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191379-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

Com o julgamento do recurso, para não haver prejuízo à parte autora, determina-se a devolução de prazo para eventualmente recorrer da decisão de fl. 113 dos autos principais, caso tenha interesse.

Ante o exposto, diante da perda superveniente do interesse recursal, julga-se **PREJUDICADO** o recurso, nos termos do art. 932, III, CPC, com observação.

MARTIN VARGAS
Relato